



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.216.533 - MT (2010/0184317-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : CLEO LUIZ BERTEI  
ADVOGADOS : ARNALDO RIZZARDO  
DENIZ ESPEDITO SERAFINI  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH  
NAGIB KRUGER E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO - NÃO-VINCULAÇÃO – EXAME DO MÉRITO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE SUPERADOS – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO NO FEITO - NECESSIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de março de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.216.533 - MT (2010/0184317-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : CLEO LUIZ BERTEI  
ADVOGADOS : ARNALDO RIZZARDO  
DENIZ ESPEDITO SERAFINI  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH  
NAGIB KRUGER E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CLEO LUIZ BERTEI contra decisão desta Relatoria, assim ementada:

*"RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO NO FEITO - NECESSIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO PROVIDO. "*

Alega o ora agravante, em síntese, que o recurso especial esbarra nos óbices das Súmulas 7 e 211 do STJ. Aduz, também, que o ora agravado foi devidamente intimada do arquivamento dos autos, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.216.533 - MT (2010/0184317-9)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO - NÃO-VINCULAÇÃO – EXAME DO MÉRITO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE SUPERADOS – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO NO FEITO - NECESSIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO.

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

A irresignação não prospera.

Com efeito.

Cumpre salientar, inicialmente, que a decisão do Tribunal de origem que admite ou não o recurso especial, total ou parcialmente, não vincula o juízo de admissibilidade desta Corte Superior. Registra-se, ainda, que a apreciação na origem é provisória, sendo a definitiva da competência desta Corte Superior, quanto aos requisitos de admissibilidade ou mesmo, em relação ao mérito recursal propriamente dito. (*ut* AgRg no Ag 788860/RJ. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006).

Anota-se, com isso, que ao se julgar o mérito do recurso especial, resta subentendido que ele ultrapassou os requisitos de admissibilidade.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que o Tribunal de origem entendeu não ser necessária a intimação pessoal da parte, para dar andamento ao feito, para se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente.

No entanto, este Tribunal Superior já firmou o entendimento de que o reconhecimento da prescrição intercorrente só é possível se a parte for pessoalmente intimada para dar andamento ao feito e não o cumpre no prazo prescricional. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

*"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Divergência jurisprudencial. Prescrição intercorrente. Intimação.*

*1. O simples fato de não ter sido indicada a alínea c) do permissivo constitucional como sustentáculo do recurso não impede o seu conhecimento e provimento com base no dissídio, que restou devidamente comprovado.*

*2. O posicionamento desta Corte, em consonância com os precedentes colacionados, entende necessária a intimação pessoal da parte para o reconhecimento da prescrição intercorrente.*

*3. Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no Ag 435646/GO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Terceira Turma, DJ 07/10/2002)

*"AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INTIMAÇÃO DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO - NECESSIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.*

*I - Nos termos da jurisprudência desta Corte o reconhecimento da prescrição intercorrente só é possível se a parte intimada para dar andamento ao feito não o fizer no prazo estabelecido. Precedentes.*

*II - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.*

*III. Agravo Regimental improvido."*

(AgRg nos EDcl no REsp 1169095/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 28/09/2010),

No mesmo sentido: EDcl no Ag 1135876/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 19/10/2009; REsp 327293/DF, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 19/11/2001.

Observa-se que o acórdão recorrido, de fato, diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0184317-9      **AgRg nos EDcl no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.216.533 / MT**

Números Origem: 2008679      348662010      523822010      9522010

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

#### **Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro :      **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : NAGIB KRUGER E OUTRO(S)  
ADVOGADA : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH  
RECORRIDO : CLEO LUIZ BERTEI  
ADVOGADOS : DENIZ ESPEDITO SERAFINI  
ARNALDO RIZZARDO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : CLEO LUIZ BERTEI  
ADVOGADOS : DENIZ ESPEDITO SERAFINI  
ARNALDO RIZZARDO  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS : NAGIB KRUGER E OUTRO(S)  
ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrich votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Cueva.